

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO N.º 1.605, DE 23 DE MAIO DE 1973

Aprova Protocolo AE n.º 4-73, celebrado em 16 de maio de 1973, na cidade do Rio de Janeiro, e estabelece providências correlatas  
**LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO** no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ato Complementar n.º 34 de 30 de janeiro de 1967.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo AE n.º 4-73 celebrado em 16 de maio de 1973, na cidade do Rio de Janeiro, publicado em anexo.

Artigo 2.º — A primeira saída de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a comerciante ou industrial deste Estado, inclusive cooperativas, dará ao estabelecimento destinatário direito a crédito do imposto de circulação de mercadorias, de valor igual ao que resultar, da aplicação da alíquota prevista para a subsequente saída, sobre 90% (noventa por cento) do valor da operação.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor de operação o preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial fixado pela Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB.

§ 2.º — A Nota Fiscal de Entrada emitida pelo estabelecimento destinatário, deverá conter todos os requisitos exigidos, e, especialmente:

1. o valor que serviu de base de cálculo do crédito;
2. o valor do crédito calculado nos termos deste artigo.

Artigo 3.º — Na saída de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido com destino a estabelecimento situado em outra unidade da Federação, a base de cálculo do imposto será o preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial, fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Artigo 4.º — A saída de que trata o artigo anterior dará ao estabelecimento remetente direito a crédito do imposto, de valor igual ao que resultar da aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre 90% (noventa por cento) do preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial, fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Artigo 5.º — O estabelecimento deste Estado, que receber leite cru procedente de outra unidade da Federação, poderá utilizar, como crédito, além do montante do imposto destacado no documento fiscal emitido pelo remetente, o valor que resultar da aplicação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, sobre 90% (noventa por cento) do preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial, fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o estabelecimento destinatário emitirá Nota Fiscal de Entrada, que deverá conter todos os requisitos exigidos, e, especialmente:

1. o valor do imposto destacado no documento fiscal emitido pelo remetente;
2. o valor do crédito calculado nos termos deste artigo;
3. o valor total do imposto a creditar.

Artigo 6.º — A cooperativa que optar pelos favores fiscais previstos nos artigos anteriores, não fará jus, relativamente às operações efetuadas com leite cru, à isenção prevista no inciso XXXIII do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969.

Parágrafo 1.º — A opção será manifestada através de declaração, em duas vias, ao Posto Fiscal a que estiver subordinada a cooperativa.

Parágrafo 2.º — A primeira via será arquivada na repartição fiscal e a segunda devolvida à cooperativa, como comprovante da entrega.

Parágrafo 3.º — Ficam dispensadas de apresentar declaração as cooperativas que tenham feito opção com base no Decreto n.º 52.965, de 3 de julho de 1972, ou em legislação anterior.

Artigo 7.º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de leite cru ou pasteurizado, promovidas:

- I — pelos entrepostos, com destino a estabelecimento varejista;
- II — pelos estabelecimentos varejistas diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único — Quando o titular do entreposto ou do estabelecimento varejista for cooperativa, a isenção de que trata este artigo é condicionada à renúncia da prevista no inciso XXXIII do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 8.º — Quando o leite sair da usina regional com destino a estabelecimento varejista, o imposto de circulação de mercadorias será calculado sobre base de cálculo equivalente à das saídas com destino aos entrepostos.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de maio de 1973, ficando revogado o Decreto n.º 52.965, de 3 de julho de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973.  
**LAUDO NATEL**

**Carlos Antonio Rocca** — Secretário da Fazenda  
 Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1973.  
**Maria Angélica Gallazzi** — Responsável pelo S. N. A.

**PROTOCOLO AE-N.º 4-73**  
 Os Secretários de Fazenda dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e São Paulo, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 16 de maio de 1973, resolveram celebrar o seguinte:

**Protocolo**

**CLAUSULA PRIMEIRA** — Os signatários acordam em conceder crédito presumido do ICM às saídas de leite in natura nos termos deste protocolo.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Nas saídas de leite cru realizadas pelo estabelecimento produtor com destino a outra Unidade da Federação o imposto de circulação de mercadorias devido, será calculado da seguinte forma:

**Débito:** — Alíquota interestadual X valor do leite posto na plataforma da Usina, fixado pela SUNAB.

**Crédito Presumido:** — 90% da alíquota interestadual X preço do leite posto na plataforma da Usina, fixado pela SUNAB.

Parágrafo Único — Na hipótese prevista nesta Cláusula, o imposto devido será recolhido pelo produtor e indenizado pelo destinatário.

**CLAUSULA TERCEIRA:** O imposto devido pelo produtor de leite cru será recolhido pelo destinatário, quando situado na mesma Unidade da Federação, juntamente com o imposto por ele devido nas saídas que efetuar.

**CLAUSULA QUARTA:** Por ocasião do recolhimento a que se refere a cláusula anterior, o imposto será calculado da seguinte forma:

**Débito:** Valor da operação de saída X alíquota aplicável.

**Crédito:** Preço do leite posto na plataforma da Usina, fixado pela SUNAB X 90% da alíquota aplicável à operação de saída da Usina ou estabelecimento equivalente.

**CLAUSULA QUINTA:** Nas operações interestaduais, o estabelecimento destinatário fará jus, também, a um crédito presumido do Imposto de Circulação de Mercadorias, calculado mediante a aplicação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, sobre 90% do preço do leite posto plataforma da Usina, fixado pela SUNAB.

Parágrafo único — O disposto nesta cláusula não se aplica às Unidades da Federação que concedam isenção nas operações de saída de leite cru ou pasteurizado.

**CLAUSULA SEXTA:** Acordam os signatários em conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias às saídas de leite in natura promovidas por estabelecimentos varejistas, com destino ao consumidor final e às promovidas pelos entrepostos com destino a queles.

**CLAUSULA SÉTIMA** — Fica revogado o protocolo AE/N.º 3/72, de 4-5-72.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1973.

Seguem-se as assinaturas dos representantes dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Guanabara.

### DECRETO N.º 1.606, DE 23 DE MAIO DE 1973

Declara o caráter urgente de desapropriação de bens imóveis necessários à construção da estrada SP.340

**LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO**, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2 de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica declarado o caráter urgente da desapropriação dos bens imóveis, considerados de utilidade pública pelo Decreto n.º 748, de 15 de dezembro de 1972, caracterizados na planta cadastral individual P.A.T-19.845, que consta pertencerem a Johan Geraldo Isidorus Frank, necessários à construção da estrada SP.340, trecho Campinas — Mogi-Mirim, subtrecho Campinas — Jaguariúna.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973.

**LAUDO NATEL**

**Paulo Salim Maluf**, Secretário dos Transportes  
 Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1973.  
**Maria Angélica Gallazzi**, Responsável pelo S.N.A.

### DECRETO N.º 1.607, DE 23 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre doação de material usado à Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu

**LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO**, no uso de suas atribuições,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica autorizada a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal de Secretaria da Educação a doar a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, conforme Processo CEBN. 1.072/72, 2 (duas) autoclaves verticais em aço inoxidável, formato 40 x 60 cm. no valor de Cr\$ 999,79 cada uma.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973.

**LAUDO NATEL**

**Esther de Figueiredo Ferraz**, Secretária da Educação  
 Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1973.  
**Maria Angélica Gallazzi**, Responsável pelo S.N.A.

### DECRETO N.º 1.608, DE 23 DE MAIO DE 1973

Autoriza o afastamento de funcionários públicos, para participação em certame  
**LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais os dias em que os servidores públicos da administração centralizada e descentralizada, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação nos cursos a serem promovidos pela Secretaria do Trabalho e Administração, em Sorocaba, a se realizarem entre 18 e 20 de junho de 1973.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973.

**LAUDO NATEL**

**Ciro Albuquerque**, Secretário do Trabalho e Administração  
 Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1973.  
**Maria Angélica Gallazzi**, Responsável pelo S.N.A.

### DECRETO N.º 1.609, DE 23 DE MAIO DE 1973

Autoriza o afastamento de funcionários públicos, para participação em certame  
**LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais os dias em que os servidores públicos da administração centralizada e descentralizada, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação nos cursos a serem promovidos pela Secretaria do Trabalho e Administração, em Barretos, a se realizarem entre 25 e 27 de junho de 1973.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973.

**LAUDO NATEL**

**Ciro Albuquerque**, Secretário do Trabalho e Administração  
 Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1973.  
**Maria Angélica Gallazzi**, Responsável pelo S.N.A.

### DECRETO N.º 1.610, DE 23 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre concessão de auxílios e subvenções a instituições assistenciais que específica

**LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e à vista do decidido pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções no campo de sua exclusiva competência,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam concedidos auxílios e subvenções no montante de Cr\$ 1.929.200,00 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil e duzentos cruzetões) às seguintes instituições assistenciais:

	Cr\$	Cr\$
<b>CAPITAL</b>		
Associação Assistencial da Igreja Evangélica Pentecostal Jesus Cristo Vozara para manutenção		6.000,00
Casa da Criança de Vila Mariana para manutenção		18.000,00
Centro Espírita Perseverança para manutenção		30.000,00
Fundação "Dona Paulina de Souza Queiroz" para manutenção	109.000,00	
para aquisição de equipamentos	10.200,00	119.200,00
Tenda de Unibanco "Padre Jorge Pereira dos Santos" para manutenção		12.000,00